



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 681728/22
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LICNES SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2998/22 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual. Contrato n.º 13/22. Prestação de serviços gerais terceirizados. Acréscimos quantitativos no objeto contratual. Saneamento de erro material. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente destinado à formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/22¹, celebrado com a LICNES SERVIÇOS LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços gerais de servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor, com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, nos termos da Cláusula Primeira² do Contrato aludido.

¹ Peça 77 dos autos n.º 31001-0/22.

² **CLÁUSULA 1ª OBJETO**

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços gerais: servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor.

1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em conformidade com a Cláusula n.º 1, subitem 1.1.³ da minuta do Aditivo juntada na peça 11 dos autos, o aditivo tem por finalidade os acréscimos quantitativos no objeto contratual de 1 (um) Servente de Limpeza de Banheiros (CBO 5143-20), 2 (duas) Copeiras (CBO 5134-25), 2 (duas) Telefonistas (CBO 4222-05), 4 (quatro) Recepcionistas (4221-05), 1 (um) Porteiro Diurno 44h (CBO 5174-10), 3 (três) Auxiliares de Cartório (CBO 4110-25) e 1 (um) Motorista (CBO 7823-05).

Função	Jornada	Nº de Funcionários	Valor unitário da função (em R\$)	Valor da função X o número de funcionários (em R\$)
Servente de Limpeza (CBO 5143-20)	44h semanais	16	3.536,60	56.585,60
Servente limpeza de banheiros (CBO 5143-20)	44h semanais	4	4.446,32	17.785,28
Limpador de vidro, sem risco (Servente de Limpeza - CBO 5143-05)	44h semanais	2	3.536,60	7.073,20
Lavador de veículos (Servente de Limpeza - CBO 5199-35)	44h semanais	1	3.536,60	3.536,60
Copeira (CBO 5134-25)	44h semanais	5	3.657,63	18.288,15
Garçom (CBO 5134-05)	44h	4	3.989,34	15.957,36
	semanais			
Telefonista (CBO 4222-05)	30h semanais	2	3.657,63	7.315,26
Recepcionista (4221-05)	44h semanais	7	4.043,27	28.302,89
Porteiro Diurno (CBO 5174-10)	44h semanais	4	4.512,54	18.050,16
Porteiro Diurno (CBO 5174-10)	12x36h	4	4.631,89	18.527,56
Porteiro Noturno (CBO 5174-10)	12x36h	4	5.147,45	20.589,80
Monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno (CBO 9513-15)	44h semanais	2	4.024,27	8.048,54
Motorista (CBO 7823-05)	44h semanais	5	4.508,87	22.544,35
Auxiliar de Cartório (CBO 4110-25)	44h semanais	4	4.061,33	16.245,32
Supervisor (CBO 4101-05)	44h semanais	1	7.641,15	7.641,15

³ 1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A partir de 01 dezembro de 2022 o objeto do contrato n.º 13/22 será:

1.1. Acrescido quantitativamente em relação aos seguintes itens: 01 (um) Servente limpeza de banheiros (CBO 5143-20), 02 (duas) Copeiras (CBO 5134-25), 02 (duas) Telefonistas (CBO 4222-05), 04 (quatro) Recepcionistas (4221-05), 01 (um) Porteiro Diurno 44h. (CBO 5174-10), 03 (três) Auxiliares de Cartório (CBO 4110-25) e 01 (um) Motorista (CBO 7823-05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, em consonância com o subitem 1.2.⁴ da Cláusula n.º 1, o aditivo visa também o saneamento de erro material no que se refere ao custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05), ajustando-o para R\$ 3.796,78 (três mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria Administrativa – DA (Requerimento n.º 301/22-DA, peça 2).

As justificativas para os acréscimos pleiteados no objeto da avença, apresentadas na Informação SEA/DA de peça 3, são as seguintes:

1. JUSTIFICATIVA:

O referido contrato tem como objeto prestação de serviços gerais: servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor.

Os serviços previstos em contrato são prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

Função	Nº de Funcionários	CUSTO UNITÁRIO
Servente de Limpeza (CBO 5143-20)	16	3.536,60
Servente limpeza de banheiros (CBO 5143-20)	4	4.446,32
Limpador de vidro, sem risco (Servente de Limpeza - CBO 5143-05)	2	3.536,60
Lavador de veículos (Servente de Limpeza - CBO 5199-35)	1	3.536,60
Copeira (CBO 5134-25)	5	3.657,63
Telefonista (CBO 4222-05)	2	3.657,63
Recepcionista (4221-05)	7	4.043,27
Porteiro Diurno 44h. (CBO 5174-10)	4	4.512,54
Porteiro Diurno 12x36 (CBO 5174-10)	4	4.631,89
Porteiro Noturno 12x36 (CBO 5174-10)	4	5.147,45
Monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno (CBO 9513-15)	2	4.024,27
Auxiliar de Cartório (CBO 4110-25)	4	4.061,33
Supervisor (CBO 4101-05)	1	7.641,15
Garçom (CBO 5134-05)	4	3.989,34
Motorista (CBO 7823-05)	5	4.508,87
Material de consumo para limpeza		
Equipamentos para limpeza e outros serviços		
CUSTO MENSAL ESTIMADO		

Os quantitativos acima refletem uma realidade construída para se adequar às limitações orçamentárias apresentadas pela Diretoria Financeira, no decorrer do processo licitatório. Nesse contexto, retira-se do processo 310010/22, que o Termo de Referência original, produzido por esta Diretoria Administrativa, fora juntado aos autos com o

⁴ 1.2. Ajustado, em saneamento de erro material, o custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05) para R\$ 3.796,78 (três mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quantitativo de 85 (oitenta e cinco) postos de trabalho, que posteriormente foram reduzidos para os 65 (sessenta e cinco) previstos no contrato.

A situação citada pode ser analisada no processo 310010/22, nas seguintes peças:

- Peça 3 – Termo de Referência – Original
- Peça 09 – Planilha – Serviços Gerais – Original
- Peça 10 – Planilha – Manutenção Predial – Original
- Peça 23 – Ofício n. 17/22 – Ext – DF
- Peça 24 – Planilha – Serviços Gerais – Retificada
- Peça 25 – Planilha – Manutenção predial – Retificada
- Peça 32 – Minuta Retificada de Edital

Importante salientar que o processo licitatório que originou o contrato analisado em tela englobou também a contratação da empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS (Contrato 14/2022), que trata da prestação de serviços de manutenção predial, cujo quantitativo contratual também sofreu cortes por razões orçamentárias. Por se tratar de contrato diverso, o pedido de aditivo de acréscimo quantitativo do contrato 14/2022 será instaurado em procedimento diverso.

Contudo, apesar de tratarem de contratos diversos, ambas as contratações tiveram seus valores máximos somados para emissão de FIR, uma vez que fizeram parte do mesmo procedimento licitatório. Originalmente, as planilhas anexas ao Termo de Referência apresentavam os seguintes valores máximos de contratação:

- Serviços Gerais: R\$ 427.494,72
- Manutenção Predial: R\$ 233.299,06
- Total mensal: R\$ 660.793,78
- Total – 20 meses: R\$ 13.215.875,60

Com a limitação orçamentária apresentada pela Diretoria Financeira, que trouxe o teto máximo de R\$ 10.000.000,00 para o período de 20 meses, os valores máximos de contratação foram adequados para os seguintes:

- Serviços Gerais: R\$ 311.461,29
- Manutenção Predial: R\$ 187.081,36
- Total mensal: R\$ 498.542,65
- Total – 20 meses: R\$ 9.970.853,00

Após a disputa do procedimento licitatório, os itens foram adjudicados e, posteriormente, contratados por valores menores que os máximos previstos, criando uma eventual possibilidade de adequação orçamentária para permitir o reestabelecimento dos quantitativos inicialmente previstos. Os itens foram adjudicados e contratados pelos seguintes valores:

- Serviços Gerais: R\$ 273.012,86
- Manutenção Predial: R\$ 172.000,00
- Total mensal: R\$ 445.012,86
- Total – 20 meses: R\$ 8.900.257,2

Ainda que o contrato tenha se iniciado recentemente, as experiências anteriores mostram que o acréscimo de postos em determinados cargos seria essencial para amenizar o impacto sofrido pelos cortes em razão da restrição orçamentária e para continuar prestando um serviço de qualidade, uma vez que, por se tratar de contrato de prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de mão de obra, a quantidade de postos está diretamente ligada à qualidade do serviço prestado.

Quanto ao contrato 13/2022, solicita-se o acréscimo dos seguintes postos:

Função	Nº de Funcionários	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO MENSAL
Servente limpeza de banheiros (CBO 5143-20)	1	4.446,32	4.446,32
Copeira (CBO 5134-25)	2	3.657,63	7.315,26
Telefonista (CBO 4222-05)	2	3.657,63	7.315,26
Recepcionista (4221-05)	4	4.043,27	16.173,08
Porteiro Diurno 44h. (CBO 5174-10)	1	4.512,54	4.512,54
Auxiliar de Cartório (CBO 4110-25)	3	4.061,33	12.183,99
Motorista (CBO 7823-05)	1	4.508,87	4.508,87
TOTAL	14	28.887,59	56.455,32

Também instruem o expediente documentos com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 4) e a concordância da empresa com as alterações objeto do aditivo, registrada na minuta do 1.º Termo Aditivo juntada na peça 6 dos autos.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 317/22-SLC (peça 7), consignou que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/2007, no artigo 112, § 1º, incisos I e II⁵, e que o limite legal de aditamento em 25% do valor original do Contrato foi respeitado.

Nesse contexto, registrou a SLC que para o cálculo do percentual do acréscimo “foram consideradas as quantidades de postos, materiais e equipamentos de limpeza previstos originalmente no contrato, somadas as quantidades acrescidas pela proposta e multiplicadas primeiro pelos valores unitários e depois por 19 meses”, e que “para o ajuste de planilhamento”, o acréscimo corresponde a R\$ 278,30 mensais, explicitando que acerca do posto de Telefonista (CBO 4222-05) a correção é necessária visto que “na planilha da Administração, processo n.º

⁵ **Art. 112.** Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

310010/22, aba 'Valor final da proposta', extraiu o valor total do posto de Copeira (CBO 5134-25)".

Destacou os valores das alterações e os valores estimados totais do Contrato com o aditivo proposto, além do percentual correspondente às alterações buscadas. Após mencionar a presença nos autos da documentação que comprova a manutenção das condições de habilitação pela contratada, informou a Supervisão de Licitações e Contratos que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Na sequência, foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13, com vinculação ao Processo 31001-0/22 (Despacho 1131/22-DG, peça 8), com a subsequente autuação do feito consoante determinado e a distribuição a este Conselheiro Presidente (peça 9).

Os autos foram então devolvidos à Supervisão de Licitações e Contratos que, mediante a Informação n.º 106/22 (peça 12), pontuou que o ajuste necessário no posto de Telefonista (CBO 4222-05) adicionou ao custo mensal o valor de R\$ 278,30 (duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos) para os dois postos de trabalho inicialmente previstos, conforme quadro apresentado, e que, todavia, tal valor não foi inserido anteriormente no aditivo. Assim, ressaltou que a correção narrada altera a minuta de aditivo, conforme versão retificada juntada na peça 11, do seguinte modo: o valor mensal dos itens acrescidos neste aditivo é de R\$ 57.011,92 (cinquenta e sete mil, onze reais e noventa e dois centavos); o valor total mensal estimado do contrato passa a ser R\$ 330.024,78 (trezentos e trinta mil, vinte e quatro reais e setenta e oito centavos); o valor adicionado pelo presente instrumento é de R\$ 1.083.226,48 (um milhão, oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), perfazendo o valor total de R\$ 6.543.483,73 (seis milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), correspondentes ao acréscimo de 19,84% ao valor original do Contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, a SLC esclareceu que restam mantidas as análises contidas no Despacho n.º 317/22-SLC.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 56/2022/TCE (peça 13, fls. 2 e 3), que contém a indicação orçamentária dos recursos destinados ao pagamento da despesa decorrente do aditivo objeto dos autos e a declaração do ordenador de que a despesa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela aprovação da minuta do Termo Aditivo em comento, alertando apenas “que o aumento do valor do contrato torna necessária a atualização da garantia de execução contratual, conforme previsão legal⁶” (Parecer n.º 413/22-DIJUR, peça 14).

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, entendeu presentes os devidos controles internos nas unidades, submetendo os autos à apreciação superior (Informação 154/22-CI, peça 15).

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade de formalização do aditivo proposto, vez que demonstrado o preenchimento dos requisitos aplicáveis (Parecer 274/22-PGC, peça 16).

Por fim, foram carreadas aos autos certidões atualizadas em nome da contratada atestando a regularidade fiscal da empresa, a regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a inexistência de débitos trabalhistas (peça 17).

2. VOTO

⁶ Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor **do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele**, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/22, firmado com a LICNES SERVIÇOS LTDA., para acréscimos quantitativos em postos de trabalho já existentes no objeto da avença, quais sejam, de um Servente de Limpeza de Banheiros (CBO 5143-20), de duas Copeiras (CBO 5134-25), de duas Telefonistas (CBO 4222-05), de quatro Recepcionistas (4221-05), de um Porteiro Diurno 44h (CBO 5174-10), de três Auxiliares de Cartório (CBO 4110-25) e de um Motorista (CBO 7823-05), bem como para o ajuste do custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05) para R\$ 3.796,78 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), em saneamento de erro material, a partir de 1.º de dezembro de 2022, nos termos da minuta juntada na peça 11 dos autos.

Consoante consignado na minuta aludida, bem como de acordo com o Parecer n.º 413/22-DIJUR (peça 14), o aditivo pretendido tem fundamento no artigo 112, § 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, a seguir transcrito:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

Verifica-se que os acréscimos contratuais buscados estão dentro do percentual fixado no dispositivo referido, pois correspondem a 19,84% do valor original do Contrato, como explicitado pela Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 106/22-SLC (peça 12), de modo que resta preenchido o referido requisito legal.

No tocante as justificativas para a alteração, essas figuram na Informação SEA/DA de peça 3, já transcritas no relatório, e, nos termos sintetizados pela Diretoria Jurídica, nessas “constam os fatos posteriores que ensejaram a solicitação, notadamente que a contratação foi efetivada por valor menor do que o previsto e a necessidade de mais vagas para amenizar o impacto sofrido pelo corte realizado em razão da restrição orçamentária.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à existência de justificativas suficientes para o aumento de postos de trabalho pleiteado, é relevante destacar também a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 274/22-PGC (peça 16):

Nesse pressuposto, denota-se que, segundo a justificativa apresentada pela unidade gestora, o aumento de postos de trabalho almejado com esta modificação intenta restabelecer os quantitativos inicialmente previstos quando da deflagração do certame licitatório de base, os quais foram reduzidos – ainda na etapa de planejamento – em razão de limitação orçamentária. Destarte, por subsistir a necessidade pública, havendo disponibilidade financeira, como atestado pela DF, há fundamento bastante à alteração buscada.

Não obstante o exposto, cumpre registrar que a Diretoria Jurídica salientou no feito que, segundo a doutrina, para que seja possível efetuar uma alteração contratual há necessidade de que sejam observados os seguintes pressupostos: (a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais; (b) o respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (c) formalização por termo aditivo; (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; (e) observância aos limites estabelecidos no artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93⁷.

⁷ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à apresentação de justificativas e à observância dos limites estabelecidos na Lei de Licitações, vale dizer, de acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, demonstrou-se acima o preenchimento de tais pressupostos.

No que tange aos demais requisitos, a Diretoria Jurídica igualmente atestou que houve cumprimento, pois “resta patente a inexistência de desnaturação do objeto do contrato, considerando que o aditivo apenas altera quantitativamente o número de postos de trabalho”, e visto que a equação econômico-financeira do contrato não será alterada, ressaltando a unidade que a delimitação do preço atendeu aos requisitos formais juridicamente elencáveis.

Outrossim, a formalização das alterações propostas será efetuada mediante termo aditivo, conforme relatado.

Oportuno destacar que com relação ao custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05), versado no subitem 1.2. da Cláusula n.º 1 da minuta do aditivo, trata-se apenas de correção de erro material, em virtude de equívoco no valor apontado no Contrato, conforme informado pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 7.

Ademais, cabe mencionar que o expediente foi instruído com os documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peças 4 e 17), com a indicação dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes do aditivo (peça 13, fls. 2 e 3) e com a concordância da contratada quanto às alterações propostas (peça 6), restando, assim, atendidos os demais requisitos necessários à celebração do aditivo, conforme consignado pela Diretoria Jurídica, que atestou ainda, a regularidade da minuta do aditivo carreada ao feito na peça 6.

Por fim, incumbe acolher o alerta da DIJUR acerca da necessidade de atualização do valor da garantia de execução contratual pela contratada, em virtude

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do aumento no valor do contrato, conforme previsto no artigo 102, § 2.º, da Lei n.º 15.608/2007.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, *caput*, do Regimento Interno⁸, **VOTO** pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/22, firmado entre este Tribunal de Contas e a LICNES SERVIÇOS LTDA., para promover, no objeto do Contrato, a partir de 1.º de dezembro de 2022, os acréscimos quantitativos de postos de trabalho especificados na minuta do aditivo de peça 11, bem como o saneamento de erro material quanto ao custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05), alterando-se o valor para R\$ 3.796,78 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), e, por conseguinte, acrescendo-se ao ajuste o valor mensal de R\$ 57.011,92 (cinquenta e sete mil, onze reais e noventa e dois centavos) e o valor total de R\$ 1.083.226,48 (um milhão, oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao acréscimo de 19,84% ao valor original do Contrato.

À Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a necessidade de exigir da contratada a atualização da garantia da execução contratual.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁹.

⁸ **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

⁹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

FORMALIZAR o 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/22, firmado entre este Tribunal de Contas e a LICNES SERVIÇOS LTDA., para promover, no objeto do Contrato, a partir de 1.º de dezembro de 2022, os acréscimos quantitativos de postos de trabalho especificados na minuta do aditivo de peça 11, bem como o saneamento de erro material quanto ao custo unitário do posto de Telefonista (CBO 4222-05), alterando-se o valor para R\$ 3.796,78 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), e, por conseguinte, acrescendo-se ao ajuste o valor mensal de R\$ 57.011,92 (cinquenta e sete mil, onze reais e noventa e dois centavos) e o valor total de R\$ 1.083.226,48 (um milhão, oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao acréscimo de 19,84% ao valor original do Contrato.

À Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a necessidade de exigir da contratada a atualização da garantia da execução contratual.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

¹⁰ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência